



Lei n.º /2019

Lei sindical

No desenvolvimento dos regimes fundamentais estabelecidos pelos artigos 27.º, 36.º, 40.º e 43.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da mesma Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime geral que regula as associações sindicais.

Artigo 2.º

Fins

A presente lei visa promover a solidariedade entre os trabalhadores e o gozo dos direitos de livre associação sindical, de negociação colectiva e de



acção colectiva, bem como melhorar o estatuto socioeconómico dos trabalhadores e clarificar a posição jurídica e as atribuições dos sindicatos através da regulamentação da sua organização e funcionamento, com vista a promover a harmonia e a estabilidade das relações de trabalho.

Artigo 3.º

Definição de associação sindical

1. A associação sindical é a associação de trabalhadores, constituída nos termos da lei, para defesa e promoção dos seus interesses socioprofissionais, nomeadamente para manter e melhorar as condições de emprego, procurar elevar o estatuto e melhorar a vida dos trabalhadores, bem como lutar pelos seus interesses sociais.

2. As associações sindicais abrangem sindicatos e uniões.

3. Não são consideradas associações sindicais, para os efeitos da presente lei, as associações que não estejam em conformidade com o princípio consagrado no número 1, ficando fora do âmbito de aplicação da presente lei, nomeadamente, as seguintes associações:

1) Associações de mero carácter político ou social, bem como quaisquer outras associações que prosseguem fins culturais e morais;

2) Associações cujos custos de funcionamento dependem, principalmente, do financiamento dos empregadores.



Artigo 4.º

Direito de associação

1. Todo o trabalhador tem a liberdade de se organizar ou de se inscrever, ou não, em sindicatos, e a de se retirar dos mesmos, bem como a de se inscrever em diferentes sindicatos, desde que a título de profissão ou actividade diferente, sem sujeição a qualquer restrição que não resulte expressamente da lei.

2. Pode manter a qualidade de associado o prestador de trabalho que deixe de exercer a sua actividade, mas não passe a exercer outra não representada pelo mesmo sindicato ou não perca a condição de trabalhador subordinado.

3. Nenhum trabalhador pode ser obrigado a pagar quotizações para associação sindical em que não esteja inscrito.

4. O trabalhador pode desfiliar-se a todo o tempo, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 5.º

Princípio da não discriminação

Nenhum trabalhador pode ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude dos direitos de associação sindical ou pelo exercício da actividade sindical.



Artigo 6.º

Requisito de associado

1. O trabalhador que tenha completado 16 anos de idade tem o direito de se organizar ou de se inscrever em sindicatos.

2. O empregador e qualquer outra pessoa que representa os interesses do empregador, não podem organizar-se ou inscrever-se em sindicatos.

Artigo 7.º

Exercício da liberdade sindical

No exercício da liberdade sindical é ainda garantido ao trabalhador:

- 1) O direito de exercício da actividade sindical na empresa, nos termos previstos nesta lei e demais regulamentação, nos termos da Lei n.º 13/2009;
- 2) O exercício do direito de tendência, nos termos previstos nos estatutos das respectivas associações sindicais.

CAPÍTULO II

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

Artigo 8.º

Tipos de associação sindical

As associações sindicais são classificadas em:



- 1) Sindicato de empresa: sindicato organizado por trabalhadores da mesma fábrica ou empresa, ou de empresas ou sociedades com relação de controlo e subordinação entre si, nos termos da lei;
- 2) Sindicato de sector: sindicato organizado por trabalhadores de acordo com o respectivo sector de actividade;
- 3) Sindicato de profissão: sindicato organizado por trabalhadores de acordo com a respectiva especialização técnico-profissional;
- 4) União sindical: Sindicato organizado por associações sindicais, que tanto inclui o constituído conjuntamente por sindicatos dentro do mesmo tipo, como o constituído por sindicatos de diferentes tipos, referidos nas alíneas 1) a 3).

Artigo 9.º

Constituição e registo

1. São requisitos para a constituição de qualquer associação sindical:
 - 1) A denominação;
 - 2) A sede estar localizada na Região Administrativa Especial de Macau;
 - 3) Os estatutos;
 - 4) Requerimento subscrito por um mínimo de 15 trabalhadores, e, no caso de uma união, a indicação da denominação, sede, número de sócios e nome dos membros dos corpos gerentes de cada sindicato associado.
2. O registo para a constituição de uma associação sindical observa o seguinte procedimento:
 - 1) Aquisição da qualidade de pessoa colectiva enquanto associação, nos termos do regime geral do direito de associação;



2) Registo, como associação sindical, junto da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, doravante DSAL, acompanhado da cópia da publicação dos estatutos no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, após cumprido disposto na alínea anterior;

3) Atribuição de um número à associação sindical e publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, após reconhecimento da DSAL;

4) O reconhecimento de uma associação sindical só pode ser recusado por violação de lei imperativa, não podendo ser recusado por juízos de oportunidade, conveniência ou similares.

3. A denominação da associação sindical deve permitir a identificação do respectivo âmbito e não pode confundir-se com a denominação de outra associação existente.

4. É organizado um registo próprio das associações sindicais, onde são averbados todos os actos modificativos ou extintivos a definir em diploma complementar.

Artigo 10.º

Gestão do registo das associações sindicais

1. Compete à DSAL a gestão do registo, como pessoa colectiva, das associações sindicais, nos termos do regime geral do direito de associação.

2. O pedido para a constituição das associações sindicais, bem como a criação, a modificação e a dissolução das mesmas, estão sujeitos a



requerimento, nos termos legais, junto da entidade competente, para efeitos de registo ou arquivo.

3. As associações sindicais devem dispor das listas nominativas dos seus associados, para eventual verificação, quando tal for solicitado, nos termos previstos na lei.

4. As associações sindicais devem apresentar, anualmente, os seguintes elementos à DSAL, para meros efeitos de arquivo:

- 1) Lista nominativa dos membros dos corpos gerentes;
- 2) Número de associados;
- 3) Nome e número de telefone do pessoal ao seu serviço;
- 4) Peças contabilísticas;
- 5) Relato sucinto sobre a mediação dos conflitos;
- 6) Outros elementos cuja apresentação é exigida por lei.

Artigo 11.º

Atribuições das associações sindicais

São atribuições das associações sindicais a representação, a defesa e a promoção dos direitos e interesses socioprofissionais dos seus associados, designadamente:

- 1) Pugnar pela defesa dos direitos laborais, nomeadamente os referidos na Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais, aprovada pela Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho, na Lei n.º 7/2008, e na Lei n.º 21/2009;
- 2) Impulsionar e participar na produção e revisão legislativa, no âmbito das políticas relativas à promoção do emprego e à melhoria das condições de trabalho, da segurança e saúde ocupacional e das garantias e benefícios dos



trabalhadores e ser auscultadas na aplicação e extensão de convenções da Organização Internacional de Trabalho e de outros instrumentos jurídicos internacionais relevantes para a liberdade sindical e para os direitos dos trabalhadores;

3) Participar, nos termos legalmente estabelecidos, nas estruturas de concertação social compostas por representantes do Governo, das associações de empregadores e das associações de trabalhadores;

4) Mediar litígios laborais e apoiar na resolução dos conflitos de trabalho;

5) Exercer o direito de contratação colectiva celebrando, alterando ou revogando convenções colectivas de trabalho, nos termos previstos na lei e demais regulamentação;

6) Estabelecer relações ou filiar-se, a nível nacional ou internacional, em organizações de trabalhadores, nos termos dos artigos 133.º e 134.º da Lei Básica;

7) Iniciar, realizar, suspender e retirar as acções colectivas, nos termos previstos na lei e demais regulamentação legal; essas acções não podem pôr em perigo a segurança e a ordem pública da Região Administrativa Especial de Macau, devendo reduzir-se, na medida do possível, os prejuízos para o interesse público;

8) Prestar serviços de carácter social e económico aos seus associados;

9) Organizar actividades que estejam em conformidade com os fins previstos no artigo 2.º.

Artigo 12.º

Estatutos das associações sindicais

Os estatutos das associações sindicais contêm e regulam:



- 1) A denominação, a sede, o âmbito, os fins e as actividades;
- 2) A aquisição e perda da qualidade de sócio;
- 3) Os direitos e deveres dos sócios;
- 4) A convocação e o funcionamento da assembleia geral;
- 5) A criação, as competências, a forma de nomeação e exoneração dos membros e o funcionamento da direcção, do conselho fiscal e das respectivas subunidades;
- 6) Os assuntos relacionados com os sindicatos associados, no caso das uniões sindicais;
- 7) O regime das reuniões;
- 8) As operações financeiras e o regime de contabilidade;
- 9) O processo de revisão dos estatutos;
- 10) O financiamento;
- 11) A concertação e tratamento de litígios;
- 12) As matérias disciplinares;
- 13) O regime disciplinar deve salvaguardar o processo escrito e o direito de defesa do associado;
- 14) A extinção, dissolução e conseqüente liquidação e destino do património;
- 15) Os assuntos cuja inclusão seja exigida por lei.

Artigo 13.º

Aquisição, alienação e oneração de bens

As associações sindicais podem adquirir, alienar e onerar, livremente e sem dependência de qualquer autorização, a título gratuito ou oneroso, os bens móveis ou imóveis adequados à prossecução dos seus fins.



Artigo 14.º

Dissolução e destino dos bens

Em caso de dissolução, os bens da associação sindical não podem ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO III

GARANTIAS DOS MEMBROS DOS CORPOS GERENTES E DELEGADOS SINDICAIS

Artigo 15.º

Direito à informação e protecção legal

Os representantes eleitos das associações sindicais gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção legal adequada contra quaisquer formas de discriminação, condicionamento ou limitação do exercício legítimo das suas funções enquanto membros dos corpos gerentes ou delegados sindicais.

Artigo 16.º

Exercício de actividade sindical

Os membros dos corpos gerentes e os delegados das associações sindicais têm o direito de exercício de actividade sindical, designadamente o de faltar ao trabalho, nos termos da presente lei e demais diplomas regulamentadores, nos termos da Lei n.º 13/2009.



Artigo 17.º

Faltas ao trabalho dos membros dirigentes das associações sindicais

1. As faltas ao trabalho dos membros dirigentes ou dos delegados das associações sindicais para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas.

2. O número permitido bem como os efeitos destas faltas, nomeadamente para contagem de tempo de serviço, são os previstos em diploma regulamentar, nos termos da Lei n.º 13/2009.

Artigo 18.º

Transferência dos membros dos corpos gerentes das associações sindicais

Os membros dos corpos gerentes e os delegados das associações sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo.

Artigo 19.º

Despedimento dos membros dos corpos gerentes das associações sindicais

O despedimento dos membros dos corpos gerentes ou dos delegados das associações sindicais presume-se feito sem justa causa.

CAPÍTULO IV

DÓ EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE SINDICAL NA EMPRESA



Artigo 20.º

Princípio geral

É garantido o exercício da actividade sindical nas instalações da entidade patronal.

Artigo 21.º

Interesse público e normal funcionamento da empresa

O exercício do direito previsto no artigo anterior não pode comprometer a realização do interesse público e o normal funcionamento da empresa.

Artigo 22.º

Distribuição e afixação de documentos

É garantida a distribuição de comunicados e de quaisquer outros documentos das associações sindicais, bem como a respectiva afixação em local próprio e devidamente assinalado.

Artigo 23.º

Diploma complementar

O regime relativo às reuniões fora das horas de serviço, às reuniões durante as horas de serviço e à cedência de instalações, entre outros aspectos relevantes, é definido em lei especial.



CAPÍTULO V

ACESSO AO DIREITO E TUTELA JURISDICCIONAL

Artigo 24.º

Acesso ao direito

1. A todos os trabalhadores é assegurado, nos termos gerais e nos da presente lei, o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos direitos previstos na presente lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos os trabalhadores têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. Todos os trabalhadores têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

4. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às associações sindicais.

Artigo 25.º

Tutela jurisdiccional

1. De decisão proferida por tribunal cabe recurso para o Tribunal de Última Instância com fundamento em violação de direitos fundamentais



garantidos na presente lei, sendo o recurso directo e restrito à questão da violação, e revestido de carácter urgente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe recurso para o tribunal administrativo de actos administrativos ou da simples via de facto de poderes públicos, com fundamento na violação de direitos fundamentais garantidos na presente lei, o qual reveste carácter urgente.

3. À tramitação processual dos recursos de tutela jurisdicional especial previstos nos números anteriores aplica-se com as devidas adaptações, o disposto do artigo 7.º do Código de Processo Civil.

Artigo 26.º

Legitimidade processual

1. É reconhecida às associações sindicais legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem, beneficiando da isenção do pagamento de taxas e de custas.

2. O disposto no número anterior não pode implicar qualquer limitação da autonomia individual dos trabalhadores.

CAPÍTULO VI

REGIME SANCIONATÓRIO



Artigo 27.º

Sanções pelo incumprimento

1. É punido com multa de \$ 5 000,00 (cinco mil patacas) a \$ 25 000,00 (vinte e cinco mil patacas) por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção, quem violar o disposto nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º da presente lei.

2. É punido com multa de \$ 10 000,00 (dez mil patacas) a \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas) por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção, quem violar o disposto no artigo 4.º, n.º 3 da presente lei.

3. É punido com multa de \$ 20 000,00 (vinte mil patacas) a \$ 100 000,00 (cem mil patacas) por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção, quem violar o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 22.º da presente lei.

4. É punido com multa de \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas) a \$ 250 000,00 (duzentas e cinquenta mil patacas) por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção, quem violar o disposto no artigo 19.º da presente lei.

Artigo 28.º

Competência

Compete ao director da DSAL a aplicação das multas pelas infracções administrativas previstas no número anterior.



Artigo 29.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte de omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 30.º

Reincidência

1. Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica no prazo de um ano a contar da decisão judicial ou administrativa que determinou, em definitivo, a punição ou a sanção.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável é elevado de um terço.

Artigo 31.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade acima referida é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.



3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

4. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem solidariamente pelo pagamento das multas, indemnizações, custas judiciais e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções, nos termos do número anterior.

Artigo 32.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Pelo pagamento das multas responde o infractor ainda que seja pessoa colectiva, mesmo que irregularmente constituída, associação sem personalidade jurídica ou comissão especial.

2. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem ainda, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.



Artigo 33.º

Destino das multas

O produto das multas por infracção à presente lei constitui receita do Fundo de Segurança Social.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 34.º

Sindicatos existentes

As associações que tenham adquirido personalidade jurídica antes da publicação da presente lei são reconhecidas como associações sindicais, desde que requeiram, nos termos da presente lei, o registo junto da DSAL, no prazo de um ano contado a partir da entrada em vigor da presente lei, e preencham os requisitos estabelecidos na presente lei.

Artigo 35.º

Liberdade sindical do pessoal das Forças de Segurança de Macau

A liberdade sindical do pessoal das Forças de Segurança de Macau é regulada em diploma próprio, nos termos da Lei n.º 13/2009.



Artigo 36.º

Tratamento mais favorável

O disposto na presente lei não prejudica o estabelecido em preceitos de direito internacional, legais, regulamentares ou convencionais mais favoráveis às associações sindicais e aos trabalhadores.

Artigo 37.º

Não residentes

O disposto na presente lei aplica-se aos trabalhadores não residentes, gozando estes em medida igual e sem discriminações dos direitos aqui consagrados.

Artigo 38.º

Tratamento de dados pessoais

A DSAL e demais entidades procedem, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005, ao tratamento e interconexão de dados pessoais, com outras entidades públicas que possuem dados relevantes para efeitos da presente lei, na medida necessária ao exercício das competências que lhe sejam atribuídas pela presente lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Tradução)

Artigo 39.º

Regime aplicável

As associações sindicais regem-se subsidiariamente pelas normas constantes da Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto, que regula o direito de associação, e dos artigos 140.º e seguintes do Código Civil em tudo o que não for contrário à presente lei.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On